



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.594/93-52
RECURSO Nº. : 08.947
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : EVALDO PIRES DA SILVA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.868

IRPF EX.: 1990 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A partir do ano-base de 1989, o imposto de renda é devido mensalmente, incidindo sobre os rendimentos e ganhos de capital à medida em que forem percebidos. Comprovada a disponibilidade econômica e jurídica, fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, a pessoa física que receber rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. **UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - VIGÊNCIA** - Instituída pela Lei nº 8.383, de 30/12/91, aplica-se, a partir de 1º/01/92, como parâmetro de atualização de tributos e valores, incluindo multas e penalidades, expressos em moeda na legislação tributária. **ACRÉSCIMOS LEGAIS** - No cálculo do crédito fiscal, exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVALDO PIRES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.594/93-52
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.868
RECURSO Nº. : 08.947
RECORRENTE : EVALDO PIRES DA SILVA

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de fiscalização, EVALDO PIRES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 087.828.064-20, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em MACEIÓ, AL, após intimado a prestar esclarecimentos, foi cientificado do Auto de Infração de fls. 13 e anexos, que consubstancia lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1991, ano-calendário 1990, no valor equivalente a 7.905,94 UFIR e correspondentes gravames legais.

A exigência, com base legal nos artigos 43 c/c artigo 45 do CTN, Lei 5.172/66, artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90 e artigos 622, 677 e 678 do RIR/80, está estribada na apuração de rendimentos configurando ocorrência de fato gerador de imposto de renda - aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

A fiscalização demonstrou nos autos a existência de um cheque no valor de Cr\$ 50.000.000,00 emitido pela Empresa de Participações e Construções Ltda., contra o Banco SUDAMERIS, com base no qual foi emitido outro cheque, de nº 63569613, no valor de Cr\$ 10.000.000,00, nominal ao interessado que procedeu ao seu saque em 25.09.90.

Em seu relatório, a autoridade julgadora singular sintetizou os argumentos constantes da impugnação de fls. 20/33 como segue:

“ 1 - NA PRELIMINAR

1.1 - O impugnante alega nulidade do Auto de Infração, por ofensa direta ao que dispõe o Art. 196 do Código Tributário Nacional. Segundo entendimento do impugnante, a Fiscal Autuante não seguiu as formalidades processuais exigidas obrigatoriamente pela legislação para a lavratura do auto de Infração, sob argumentação de que a Fiscal Autuante não fixou prazo máximo para conclusão da diligência; como também não lavrou o termo de início de fiscalização. O impugnante para reforçar sua alegação cita um tópico do entendimento doutrinário do Tributarista Aliomar Baleeiro sobre o assunto, constante do Livro “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª Edição, Editora FORENSE, PÁGINA 618, conforme fls. 21.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.594/93-52
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.868

Diante do exposto, o impugnante solicita, na preliminar, nulidade do presente auto de infração, tendo em vista que a Fiscal autuante não fixou o prazo máximo para conclusão da diligência, nem fez a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, procedimentos essenciais, segundo o Impugnante, para plena validade do Auto de Infração.

2 - NO MÉRITO

2.1 - O Impugnante alega que a Fiscal Autuante seguiu determinação superior de autuar de qualquer forma e sob qualquer pretexto, todas as pessoas que de alguma forma receberam recursos financeiros do Dr. Paulo César C. Farias ou de suas empresas.

2.2 - O Reclamante alega também que os esclarecimentos que foram prestados por ele, de fls. 09/10, gozam da presunção da verdade e somente poderiam ser desconsiderados pela Fiscal Autuante se esta comprovasse, com elementos seguros de prova, que são inexatos ou falsos, citando como fundamentação o artigo 678, parágrafo 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Assim, o Impugnante conclui este item dizendo que cabe à Fiscal Autuante infirmar com elementos seguros de prova ou indícios veementes de falsificação ou inexatidão que os esclarecimentos prestados pelo impugnante em 25 de outubro de 1993, em cumprimento ao Termo de Intimação, de fls. 09/10, não são verdadeiros.

2.3 - O Reclamante argumenta que o ônus da prova não é somente do contribuinte, nem os Auditores Fiscais podem recusar ao seu bel prazer, todas e quaisquer informações e esclarecimentos prestados pelo contribuinte, aceitando apenas as provas documentais, pois isto implicaria em pretender anular os outros meios de provas admitidos em direito, inclusive o depoimento pessoal do acusado.

O impugnante conclui este item dizendo que o Art. 142 do CTN determina que o ônus da prova é da administração tributária e para reforçar sua alegação cita o entendimento doutrinário do Professor Ives Gandra sobre o referido artigo.

2.4 - O impugnante alega que, ainda que absurdamente, se admitisse que ele tivesse sido o verdadeiro beneficiário dos recursos objeto deste Auto de Infração, ainda assim, esse lançamento não poderia proceder, visto que se tratou de uma doação pura e simples, sem caráter remuneratório, feita pelo Sr. Paulo César C. Farias ou pela Empresa Participações e Construções Ltda., segundo afirmações da própria Fiscal Autuante. Portanto, esta doação estaria isenta por força do Artigo 6º, inciso XVI da Lei nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.594/93-52
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.868

2.5 - O impugnante alega que mesmo que fosse legítimo a cobrança do imposto, o Fisco jamais poderia cobrar a Taxa Referencial Diária - TRD como índice de atualização de tributos, tendo em vista que sua utilização foi rechaçada pelo poder judiciário.

O defendente conclui este item, dizendo que, mesmo que a lei que criou a TRD fosse constitucional, a utilização dessa taxa como juros de mora não pode alcançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido no período 01.02.91 até 30.07.91, tendo em vista que autorização legal para cobrança da TRD como juros de mora somente foi dada pelo artigo 3º, I, da Medida Provisória nº 298, de 30.07.91.

2.6 - Finalmente, o impugnante alega desobediência da Autuante ao princípio da anualidade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, ao utilizar UFIR criada pela Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, para corrigir tributos, cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 01.01.93, isto porque a citada Lei, que criou a UFIR, somente circulou no dia 01.01.92, apesar de estar com data de 30.12.91."

Todos os argumentos formulados foram analisados e refutados com muita propriedade pela autoridade prolatora da decisão ora recorrida, de fls. 39/55.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, alegando, em suas Razões acostadas aos autos às fls. 59/80, na essência, os argumentos já expendidos na fase impugnatória, citando e transcrevendo trechos de obras de renomados juristas sobre os diversos tópicos abordados.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria nº 260, de 24/10/95, do Sr. Ministro da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional em Alagoas apresentou suas Contra-Razões às fls. 84/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.594/93-52
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.868

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Nesta fase, o contribuinte elabora extensa peça recursal em que reitera sua condição de Cabo Eleitoral do ex-Governador Geraldo Bulhões, condição em que teria ficado responsável pela contratação de trios elétricos, transportes, alimentação, showmícios, etc., sendo os recursos para pagamentos de tais despesas fornecidos diretamente pelo comitê eleitoral do citado ex-governador. Somente quando da lavratura do Auto de Infração ficara sabendo que os Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) que recebera no Banco SUDAMERIS S.A, à mesma época que outros Cabos Eleitorais, orientado pela "Coligação União por Alagoas", estavam sendo doados pelo Sr. Paulo César Cavalcanti Farias, fazendo parte de uma doação de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) realizada pela EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, do referido senhor., e que os comprovantes das despesas realizadas haviam sido entregues ao comitê eleitoral, para formalização da prestação de contas da Coligação junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Ao elaborar os diversos itens de sua defesa, em síntese:

- protesta pela aceitação de seus esclarecimentos, que gozam de presunção de verdade, afirmando que o Fisco teria a obrigação legal de produzir a prova da inveracidade dos esclarecimentos prestados;
- protesta contra a acusação de omissão de rendimentos;
- protesta pela necessidade da busca da verdade material, sustentando constituir dever de ofício da autoridade fiscal investigar e provar a verdade material, (como, quando e onde ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, a base de cálculo, o montante do tributo e qual o sujeito passivo);
- protesta, finalmente, contra a procedência do lançamento, por tratar-se de recebimento de doação, isenta de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/88.

pelo que requer seja declarada a insubsistência da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.594/93-52
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.868

Ao proceder à apreciação das Razões apresentadas, inicialmente cabe destacar que, segundo disposições da legislação do imposto de renda, os contribuintes são obrigados a manter em boa guarda, pelo período decadencial de 5 (cinco) anos, os documentos que fundamentaram sua declaração de rendimentos e/ou afetaram sua situação financeira/fiscal, sendo competência legal da Secretaria da Receita Federal verificá-los, a qualquer momento, dentro do mesmo prazo. O procedimento fiscal que culminou com o lançamento de ofício ora contestado, iniciou-se regularmente com a Intimação de fls. 01, através da qual são solicitados diversos esclarecimentos referentes à origem dos Cr\$ 10.000.000,00 recebidos através do cheque 63569613, do Banco SUDAMERIS.

Tendo a autoridade monocrática se manifestado, de forma conclusiva ao explicitar os procedimentos adotados, peço vênica para adotar os fundamentos da decisão ora recorrida, como se aqui transcritos estivessem.

Fundamenta-se a defesa, basicamente, em três pontos diferentes: de um lado, que o valor que serviu de base de cálculo do lançamento não preenche os requisitos do artigo 43 do CTN, não ocorrendo a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, posto que o valor era de propriedade de terceiros; que trata-se de lançamento baseado exclusivamente em extratos de conta bancária, ferindo a Súmula 182 do ex-Tribunal Federal de Recursos, e, ainda, que o valor recebido foi uma doação, portanto isento de tributação.

Determina o Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, *verbis*:

“Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem com fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.594/93-52
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.868

O contribuinte em nenhum momento negou o recebimento dos recursos, ou seja, a disponibilidade da quantia jamais foi contestada.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que o lançamento fere o contido na Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos que se refere a exigências baseadas exclusivamente em extratos bancários; o Decreto-lei nº 2.471/88 determinou o cancelamento de lançamentos, já realizados, com base exclusivamente em extratos bancários, hipóteses que não se aplicam ao caso concreto, de que tratam os presentes autos. A Receita Federal obteve, simplesmente, a informação de que o ora Recorrente, através de cheque administrativo do Banco SUDAMERIS recebera vultuosa importância (Cr\$ 10.000.000,00) não incluída em sua Declaração de Rendimentos e muitas vezes superior ao rendimentos declarados (Cr\$ 553.432,00), razão pela qual foi intimado a comprovar a origem dos recursos, sendo, concomitantemente informado que a não comprovação autorizaria o fisco a tributar as disponibilidades detectadas, com base no artigo 43 c/c 45 do Código Tributário Nacional. Resta claro, portanto, que nem mesmo houve a análise de extratos bancários do contribuinte a fim de se concluir sobre omissão de rendimentos.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que “Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”, define e explicita as regras de cálculo e, principalmente, de retenção e recolhimento do tributo a partir do ano base de 1989, constando, especificamente dos artigos citados no Auto de Infração, *verbis*:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto de renda incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

~~§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.594/93-52
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.868

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital,

§ 3º - Na apuração do ganho de capital, serão

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte para efeito de incidência do imposto de renda.

....

....

Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

....
”
....

A sistemática e abrangência da tributação mensal encontra-se bem definida a partir da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Portanto, uma vez comprovado o valor dos recebimentos de rendimentos mensais e não comprovada a retenção de imposto de renda na fonte, estes devem ser submetidos à tributação mensal, sob a forma recolhimento através de Carnê-Leão.

A título de ilustração, mencione-se que, a ser aceita a tese de que a exigência do tributo somente poderia ocorrer após completado o período do ano calendário, os rendimentos recebidos teriam que ser oferecidos à tributação na Declaração de Rendimentos apresentada em 1991, correspondente ao ano-base de 1990. Também nesta hipótese estaria caracterizada a omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.594/93-52
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.868

Demonstrado o recebimento de recursos, fato que o ora Recorrente em nenhum momento contestou, restou caracterizada a disponibilidade econômica e, em consequência, o fato gerador do imposto. Devidamente intimado, caberia ao contribuinte comprovar que os citados recursos haviam sido submetidos à tributação, ou apresentar fatos e razões que comprovassem o contrário da “verdade formal e material” apurada pelo fisco.

A mera alegação de que os recursos recebidos se destinariam a custear despesas de campanha da “Coligação União por Alagoas” não pode prosperar. De um lado, as “doações” para campanha e seu destino estão sujeitas a rígidas normas de controle, contidas na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971). Por outro lado, o ora Recorrente não comprovou a aplicação dos recursos - não foi apresentado qualquer plano, programa, cronograma ou documento que servisse, ao menos, como início de prova. Aliás, a informação trazida aos autos pelo ora Recorrente, (Professor conforme consta de sua Declaração de Rendimentos), de que fazia “bicos” apenas respalda o entendimento do fisco de que os recursos recebidos através do Banco SUDAMERIS realmente correspondem ao pagamento por serviços prestados, a receitas omitidas em sua Declaração de Rendimentos.

Finalmente, o argumento de que o recebimento da vultuosa quantia corresponderia a uma doação, e portanto isenta, também não pode prosperar, por absoluta falta de embasamento legal e fático.

A citada Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, dispõe:

“Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I -

.....

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

.....”

Tem razão o ora Recorrente ao afirmar que os bens adquiridos por “doação” são isentos de Imposto sobre a Renda, e mais, que esta informação consta dos manuais contendo orientações sobre Imposto de Renda publicados pela Receita Federal. E esta norma não é contestada ou desrespeitada no caso presente. De todos os manuais, atos, orientações, explicativos, etc., consta, sempre, que todos os dados que fundamentarem as Declarações de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.594/93-52
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.868

Rendimentos devem estar devidamente documentados, podendo o órgão fiscalizador, a qualquer momento, exigir a sua comprovação.

A exigência de comprovação da doação não pode ser oposta como “prejudicial” ao contribuinte. Conforme sua própria argumentação, “fatos públicos e notórios, de acordo com o artigo 334 do Código de Processo Civil, dispensam provas”.

O citado artigo do Código de Processo Civil enumera os fatos que independem de provas: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos, no processo, como incontroversos, e IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Em uma análise criteriosa dos autos não se vislumbra nenhum dos fatos enumerados, que possibilitariam o enquadramento entre aquelas circunstâncias especialíssimas constantes do Código de Processo Civil.

A título ilustrativo, complementar e final, transcreve-se o contido no artigo 11 do Código Tributário Nacional:

“Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

O digno Procurador da Fazenda Nacional, em Alagoas, em suas Contra-Razões, rebateu os argumentos constantes do arrazoado do ora Recorrente, demonstrando ter o fisco baseado sua decisão tanto na “verdade formal” como na “verdade material” - no caso o auferimento da renda, “verdades” que o contribuinte não logrou desconfigurar.

A utilização da UFIR, como indexador do crédito tributário é matéria já pacificada no campo jurisprudencial. Instituída pela Lei nº 8.383, de 30/12/91, esta foi publicada e entrou em vigor em 31/12/91. Ocorreu a circulação do respectivo Diário Oficial da União, não obstando vigência da Lei o fato de o encaminhamento dos exemplares, pela Empresa de Correios e Telégrafos, não ter, eventualmente, alcançado todo o território nacional no mesmo dia. Ressalte-se,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.594/93-52
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.868

ainda, que não caberia a alegação de quebra do princípio de anualidade e retroatividade, haja visto não ter ocorrido a instituição ou elevação de tributo.

Considerando, por outro lado, que a ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis e elidir o acerto da decisão recorrida,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.594/93-52
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.868

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da TRD o período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, DF, em 12 de novembro de 1996.


URSULA HANSEN